

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, representado pelo Procurador infra-assinado, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 127 da Constituição da República C/C art. 99, § 1º, inciso VI, da Lei Complementar n. 621/12, oferecer

REPRESENTAÇÃO

(com pedido de provimento liminar cautelar inaudita altera parte)

Em face de:

FULVIO TRINDADE DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Cultura, Comunicação e Turismo de Pedro Canário/ES, inscrito no CPF/MF sob o n.º 058.738.417-48, endereço profissional sito à Rua São Paulo, nº 220, Boa Vista, CEP 29970-000, Pedro Canário/ES, endereço eletrônico cultura@pedrocanario.es.gov.br; e

ADEILTON PEREIRA SANTOS, Agente de Contratação de Pedro Canário/ES, inscrito no CPF/MF sob o n.º 020.305.077-09, endereço profissional sito à Rua São Paulo, nº 220, Boa Vista, CEP 29970-000, Pedro Canário/ES.

Pelos fatos e fundamentos de direito que se passa a expor.

I - LEGITIMIDADE ATIVA

Extreme de dúvidas é a legitimidade ativa do Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo em propor a presente representação, à vista do que dispõe o art. 130 da Constituição da República CIC art. 30, incisos I e VI, da Lei Complementar n. 0 451/2008 c/c art. 99, § 1º, VI, da Lei Complementar n. 621/12.

II – DOS FATOS

O município de Pedro Canário deflagrou, em 09/12/2024, o Edital de Licitação Pregão Eletrônico n. 32/2024, cujo objeto foi o “**O REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE PALCO, TENDAS, ARQUIBANCADA E OUTROS PARA ATENDER A EVENTOS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO**”.

A licitação contou com **apenas 1 lote**, tendo reunido serviços que incluíam o fornecimento e montagem de galpões, palcos, stands, camarins, camarotes, arquibancada e afins, além de serviços de “*Equipe qualificada na prestação de serviço de organização de trânsito (fechamento de vias), de palco, camarim, camarote e acesso de pessoas autorizadas a entrar e permanecer no local do evento*” (item 26 da planilha contida no Anexo I).

Ainda que as estruturas guardem alguma similaridade, a contratação de equipe de apoio parece destoar dessa realidade, indicando aglutinação irregular e frustração à competitividade do certame.

O **valor estimado da contratação** foi orçado pela Administração municipal em **R\$ 14.261.678,90** (quatorze milhões duzentos e sessenta e um mil seiscentos e

setenta e oito reais e noventa centavos), mas a **proposta declarada vencedora** foi no impressionante valor de **R\$ 3.153.500,00** (três milhões cento e cinquenta e três mil e quinhentos reais).

A discrepância de preços gera alguns debates. O primeiro ponto a se perquirir diz respeito à **regularidade da pesquisa de preços** realizada pelo município, afinal **o valor arrematante sequer representa 25%** (vinte e cinco por cento) **do valor orçado pela administração** (a diferença dos valores foi superior a 77%).

Para além da discussão da regularidade da pesquisa de preços, surge também questionamento quanto a exequibilidade da proposta, afinal, o desconto proposto supera, e muito, o orçamento estimativo, demandando comprovação.

Num primeiro momento **a municipalidade**, através de seu agente de contratação, **atestou a exequibilidade da proposta, mas não disponibilizou a suposta documentação comprobatória** no sítio eletrônico do município, [Portal Nacional de Contratação Públicas](#) e tampouco no [Portal de Compras](#). Aliás, o documento intitulado “Propostas readequadas”, disponibilizado apenas no [Portal de Compras](#), possui apenas os novos valores dos itens, não servindo de parâmetro para avaliação da exequibilidade da proposta.

Além da possível inexecuibilidade, calha registrar que o Edital possui cláusulas manifestamente ilegais (2.8.5, 2.10.1, 7.6.1, 8.8.1), cláusulas contraditórias (2.9 e 3.6), e o Termo de referência ainda apresenta exigência desarrazoada quanto ao prazo de antecedência de comunicação dos eventos (2 dias).

Assim consta a redação de cada cláusula citada:

Cláusulas manifestamente ilegais:

2.8. Não poderão participar desta licitação os interessados:

[...]

2.8.5. Que estejam sob falência, concurso de credores, concordata ou em processo de dissolução ou liquidação;



(...)

2.10. Como condição para participação no Pregão, a licitante assinalará "sim" ou "não" em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

2.10.1. Que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49 e que não celebrou contratos com a Administração Pública cujos valores extrapolam a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

(...)

7.6.1. DA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS e AVALIAÇÃO DOS PRODUTOS

A) - Ao término da fase de DISPUTA, o pregoeiro irá SUSPENDER o certame para encaminhamento dos autos até a SECRETARIA SOLICITANTE, que PODERÁ solicitar da empresa arrematante a apresentação de amostra para análise técnica do material cotado (01 unid.de cada item), sem ônus para SECRETARIA, a ser enviado pelo Licitante nos prazos definidos pela(s) Secretaria(s), para avaliação de aceitabilidade quanto ao atendimento aos requisitos técnicos exigidos no edital e qualidade do produto proposto, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO.

(...)

8.8. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

8.8.1 - PARA MEI, ME e EPP:

a) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor da sede do licitante.

Se o licitante estiver participando com empresa filial nessa licitação, deverá apresentar "também" a Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial da filial participante.

Cláusulas contraditórias:

2.9. A pessoa jurídica poderá participar da licitação em consórcio, observadas as regras do art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

(...)

3.6 Não poderão disputar esta licitação: [...] pessoas jurídicas reunidas em consórcio;

Condição de execução desarrazoada (no TR):

Da prestação de serviço e do pagamento

Os serviços objeto da presente licitação serão solicitados através de Ordem de Serviço, emitida pelo setor competente, devendo ser prestados nos eventos organizados pelo Município de Pedro Canário, conforme requisição prévia da Secretaria Municipal de Cultura, Comunicação e Turismo.

Os serviços deverão ser prestados nas datas definidas pela Secretaria solicitante, após a emissão da Autorização de Serviço, sendo que a data de realização de cada evento deverá ser comunicado à contratada com antecedência mínima de 02 dias antes de sua realização [...].

As cláusulas ilegais, as contradições e as condições desarrazoadas maculam a lisura do certame, sendo potenciais causares de restrição à competitividade.

Ainda sobre a conduta da municipalidade, calha registrar que o Ministério Público de Contas, através da 1ª Procuradoria de Contas, expediu o [Ofício 00101/2025-4](#), em 14/01/2025, e requereu “*cópia integral do processo administrativo n.º 006064/2024, que originou o Edital de Pregão Eletrônico 32/2024, bem como toda documentação correlata ao processo e ao objeto de contratação, inclusive eventuais recursos, impugnações e esclarecimentos apresentados*”.

Não obstante o requerimento formal deste *Parquet* de Contas, o Secretário Municipal de Cultura, Comunicação e Turismo de Pedro Canário/ES manteve-se silente até a presente data.

Diante das circunstâncias narradas, não resta alternativa senão a intervenção deste *Parquet* para salvaguardar o interesse público.

DO DIREITO

DA AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O Estudo Técnico Preliminar é um documento que tem como finalidade justificar a necessidade da contratação e demonstrar a viabilidade da solução pretendida. Segundo o art. 6º, inciso XX, da Lei 14.133/2021, o ETP é definido como:

"documento constitutivo do planejamento da contratação, que caracteriza a necessidade da administração, o problema a ser resolvido e os requisitos da contratação, bem como apresenta as alternativas existentes e o racional da escolha da solução, e que deve estar compatibilizado com as exigências de sustentabilidade ambiental, conforme regulamento".

O ETP, portanto, atua como uma etapa fundamental para assegurar que a aquisição de bens e serviços seja realizada de maneira eficiente e vantajosa para a Administração Pública.

Ainda segundo a Lei 14.133/2021, o ETP é etapa indispensável a (quase) todo certame, inclusive aqueles regidos pelo Sistema de Registro de Preços, dada sua natureza de planejamento da melhor solução para necessidade administrativa:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em

termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Muito embora o valor significativo orçado pela Administração, não foi disponibilizado o ETP em nenhum dos sítios eletrônicos alimentados pela municipalidade, evidenciando a irregularidade.

DAS CLÁUSULAS RESTRITIVAS

a) IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As cláusulas restritivas em processos licitatórios representam tema dos mais debatidos no âmbito do direito administrativo.

A imposição de restrições excessivas ou desproporcionais pode comprometer os princípios da ampla concorrência, da isonomia e da eficiência, que regem a administração pública. O advento da Lei n.º 14.133/2021 trouxe um conjunto de normas para garantir maior transparência, eficiência e competitividade nos certames, consolidando entendimentos já sedimentados pela doutrina e jurisprudência.

Dentre as diversas questões que envolvem tais cláusulas, destaca-se a problemática da participação de empresas em recuperação judicial em licitações, uma vez que sua exclusão sumária pode gerar insegurança jurídica e restringir indevidamente a competitividade, ferindo, assim, preceitos fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 37, inciso XXI, que as contratações da administração pública devem ser realizadas mediante processo de **licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**. Dessa forma, qualquer restrição imposta aos participantes deve estar

devidamente fundamentada em critérios objetivos e proporcionais, evitando discriminações indevidas.

No caso específico das empresas em recuperação judicial, a vedação pura e simples de sua participação em licitações contraria esse princípio, sendo passível de questionamento judicial e administrativo.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem consolidado entendimento no sentido de que a recuperação judicial, por si só, não pode ser critério para impedir uma empresa de participar de licitações públicas. O TCU estabeleceu que a participação de empresas em recuperação judicial é permitida, desde que amparada por certidão emitida pelo juízo competente, atestando sua aptidão econômico-financeira. Esse entendimento foi reiterado no Acórdão 1697/2023-TCU-Plenário, que reforçou a necessidade de comprovação da capacidade financeira para a execução do contrato, sem a imposição de restrições arbitrárias. O artigo 57 da Lei n.º 14.133/2021 também trata das condições de habilitação e qualificação econômico-financeira, exigindo critérios objetivos que devem ser aplicados uniformemente, sem distinções que comprometam a competitividade do certame.

Nesse sentido:

Acórdão 1201/2020-TCU-Plenário

ENUNCIADO: *Admite-se a participação, em licitações, de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório.*

Acórdão 1697/2023-TCU-Plenário

ENUNCIADO: *A circunstância de a empresa licitante se encontrar em recuperação judicial ou extrajudicial não pode ser impeditiva para a sua participação em licitação, desde que demonstre capacidade econômico-financeira para a execução do contrato. (Destaquei).*

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), a questão já foi objeto de Parecer Consulta, através do qual ficou sedimentado o

entendimento de que a administração pública não pode estabelecer restrição total à participação de empresas em recuperação judicial. Vejamos:

PARECER/CONSULTA TC-008/2015 - PLENÁRIO

EMENTA: 1) É POSSÍVEL QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A SEU CRITÉRIO E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, NÃO EXIJA NO EDITAL DE LICITAÇÕES ALGUNS DOS DOCUMENTOS PREVISTOS NO ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.666/93, COMO A CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA – 2) CASO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EXIJA A CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ESTA DEVERÁ SER APRESENTADA PELOS LICITANTES – 3) A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO PODERÁ RESTRINGIR TOTALMENTE, NO EDITAL LICITATÓRIO, A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – A EMPRESA QUE APRESENTAR CERTIDÃO POSITIVA PODERÁ PARTICIPAR, DESDE QUE O JUÍZO EM QUE TRAMITA O PROCEDIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CERTIFIQUE QUE A EMPRESA ESTÁ APTA ECONÔMICA E FINANCEIRAMENTE A SUPOORTAR O CUMPRIMENTO DO CONTRATO.

A exigência de certidão negativa de recuperação judicial não pode ser utilizada para afastar a empresa do certame, sendo exigível documento emitido pelo juízo competente atestando sua viabilidade econômica e financeira. Esse entendimento se alinha à própria lógica da recuperação judicial, prevista na Lei n.º 11.101/2005, que tem como um de seus objetivos garantir a continuidade da atividade empresarial e sua reinserção no mercado, beneficiando credores, trabalhadores e a economia como um todo.

A lógica subjacente a essas decisões decorre do próprio instituto da recuperação judicial, previsto na Lei n.º 11.101/2005. Esse mecanismo visa à preservação da empresa e à manutenção de sua função social, permitindo sua reorganização financeira e continuidade das atividades. A vedação absoluta da participação de empresas em recuperação judicial em licitações contraria a essência desse instituto, pois dificultaria a reinserção dessas empresas no mercado e comprometeria a possibilidade de superação da crise econômico-financeira.

Além disso, a exclusão de empresas em recuperação judicial de licitações públicas pode gerar impactos econômicos negativos para a administração

pública e para o mercado como um todo. Empresas que poderiam oferecer propostas vantajosas para a administração são impedidas de participar, reduzindo a concorrência e, conseqüentemente, aumentando os preços médios das contratações. Essa restrição também pode afetar o cumprimento dos objetivos da Lei de Licitações e Contratos, que busca garantir a melhor relação custo-benefício para a administração.

Outro ponto a ser considerado é que, para garantir maior segurança jurídica aos processos licitatórios, a administração pública deve adotar critérios objetivos para aferição da capacidade econômico-financeira das empresas. Isso pode ser feito por meio de indicadores contábeis, garantias contratuais ou atestados de capacidade técnica, em vez de simplesmente impedir a participação de empresas em recuperação judicial. Essa abordagem é mais condizente com os princípios da administração pública e com a jurisprudência consolidada, além de ser uma estratégia que assegura a melhor utilização dos recursos públicos.

Diante das considerações tecidas, outro não pode ser o entendimento senão pela irregularidade da cláusula, posto que impediu totalmente a participação de empresas em recuperação judicial de participarem do PE 032/2024. É o que se requer, desde já.

b) EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A LEI 123/06. CONTRATO FIRMADO NÃO É SINÔNIMO DE FATURAMENTO BRUTO.

A cláusula 2.10.1 do edital estabelece restrição não prevista em lei ao vedar a participação de empresas que *“celebraram contratos com a Administração Pública cujos valores extrapolam a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte”*.

O art. 3º da LC 123/2006 é cristalino ao estabelecer que o critério para enquadramento é a receita bruta auferida em cada ano-calendário. O

desenquadramento, por outro lado, ocorre nas hipóteses previstas no §4º do mesmo artigo, entre as quais não consta a mera celebração de contratos com a Administração Pública.

A cláusula, portanto, confunde dois conceitos juridicamente distintos:

- a) A celebração de contratos (ato jurídico formal); e
- b) O auferimento de receita bruta (fato econômico).

Esta confusão viola a própria lógica jurídica, pois um contrato celebrado pode ter sua execução e respectivos pagamentos distribuídos ao longo de vários exercícios financeiros, não impactando necessariamente o faturamento do ano-calendário em curso.

A mera celebração de contratos não impacta o faturamento imediato da empresa, é a receita bruta efetivamente auferida no ano-calendário que criará a restrição, e não apenas o valor potencial do contrato celebrado.

A restrição imposta pela cláusula viola o princípio da competitividade, previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021, ao criar barreira injustificada à participação de empresas que, mesmo tendo celebrado contratos de valor elevado, podem ainda estar dentro dos limites de faturamento estabelecidos pela LC 123/2006.

Ao estabelecer condição não prevista na Lei 123/2006, a cláusula criou condição ilegal, o que pode ter afastado número indeterminado de potenciais interessados.

Diante da flagrante ilegalidade da exigência impeditiva criada pela cláusula questionada, requer-se, desde já, seja reconhecida e declarada sua ilegalidade.

c) DAS CLÁUSULAS CONTRADITÓRIAS SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. INSEGURANÇA JURÍDICA.

O edital apresenta flagrante contradição em seu texto ao estabelecer, simultaneamente, a permissão e a vedação à participação de empresas em consórcio.

Assim consta no Edital PE 032/2024:

2.9. A pessoa jurídica poderá participar da licitação em consórcio, observadas as regras do art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

(...)

3.6 Não poderão disputar esta licitação:

aquele que não atenda às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);

autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista;

agente público do órgão ou entidade licitante;

pessoas jurídicas reunidas em consórcio;

Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, atuando nessa condição;

Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público do órgão ou entidade contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria, conforme § 1º do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021.

Ora, a cláusula 2.9 expressamente permite tal participação, remetendo às regras do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, enquanto a cláusula 3.6, por sua vez, proíbe a participação de “*pessoas jurídicas reunidas em consórcio*”. Tal cenário cria incerteza capaz de implicar o afastamento de potenciais interessados na participação do certame.

Tal contradição viola frontalmente o princípio da segurança jurídica, expressamente previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021, princípio basilar do Estado Democrático de Direito, que exige que as regras do certame sejam claras e inequívocas, permitindo que os licitantes possam compreender com exatidão as condições de participação no procedimento licitatório.

A contradição em debate fere, também, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, afinal não se sabe qual regra norteará o certame.

As reflexões sobre a contradição vão para além do campo hipotético. A Lei 14.133/2021, ao discorrer sobre os consórcios, estabeleceu como condição que a vedação precisa ser “*devidamente justificada no processo licitatório*”, elencando, de outro lado, as condições para sua aceitação no certame:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificção.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo.

§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

É preciso salientar que a irregularidade ora em discussão poderia ter sido esclarecida caso o Município de Pedro Canário tivesse apresentado a cópia do Processo Administrativo 006064/2024 (processo que conduziu o certame) requerido através do [Ofício 00101/2025-4](#), porém a autoridade pública não atendeu à requisição do Ministério Público de Contas.

A análise da documentação interna poderia revelar, por exemplo, se havia justificativa no processo interno para vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, ou o oposto, se não haveria nenhuma disposição e, portanto, a participação de empresas consorciadas seria aceita.

Não obstante, até o presente momento é impossível atestar que houve justificativa na fase interna da licitação ou se tal fato foi objeto de esclarecimentos pela Administração Pública, o que implica a irregularidade da exigência por

flagrante contradição e ofensa aos princípios da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, sendo isso que se requer desde já.

d) DO PRAZO EXÍGUO DE ANTECEDÊNCIA DAS COMUNICAÇÕES PARA EXECUÇÃO DAS DEMANDAS. DESPROPORCIONALIDADE.

O Termo de Referência, documento integrante da Licitação, contou com a seguinte redação no tópico “Da prestação do serviço e do pagamento”:

Os serviços objeto da presente licitação serão solicitados através de Ordem de Serviço, emitida pelo setor competente, devendo ser prestados nos eventos organizados pelo Município de Pedro Canário, conforme requisição prévia da Secretaria Municipal de Cultura, Comunicação e Turismo.

*Os serviços deverão ser prestados nas datas definidas pela Secretaria solicitante, após a emissão da Autorização de Serviço, sendo que a data de realização de **cada evento deverá ser comunicado à contratada com antecedência mínima de 02 dias antes de sua realização.** (...).*

Ora, ainda que se trate de Ata de Registro de Preços, o prazo de apenas 2 (dois) dias de antecedência cria exigência desarrazoada e desproporcional, afinal, impede o planejamento logístico das potenciais empresas licitantes, podendo, também, atuar como condição restritiva, afinal pode impedir a participação de empresas que não estejam localizadas próximas ao Município.

O princípio da razoabilidade e da proporcionalidade são princípios norteadores da atividade Estatal cujo objetivo é garantir que os atos administrativos sejam praticados com “bom senso e moderação”, livre de abusos que porventura possam ser praticados no exercício da atividade administrativa.

Referidos princípios visam assegurar que as exigências impostas sejam adequadas e proporcionais ao objetivo pretendido. No contexto da contratação de serviços para realização de eventos, a definição do prazo mínimo para comunicação das datas de execução deve (ou deveria) considerar esses

princípios, garantindo que o prazo estabelecido permita a efetiva preparação e organização dos serviços contratados.

A contratação de serviços para realização de eventos pela administração pública municipal requer planejamento detalhado para garantir a eficiência na execução dos serviços contratados. Um dos aspectos centrais nesse processo é o prazo de antecedência mínimo para comunicação das datas de realização dos eventos à empresa contratada, conforme estabelecido no Termo de Referência da licitação.

No caso em análise, a administração exigiu que a informação sobre eventos a serem realizados seria repassada à contratada com apenas dois dias de antecedência. O prazo de dois dias, previsto no TR, é desarrazoado e desproporcional, especialmente em razão da complexidade e da necessária cautela envolvida na montagem de estruturas como palcos, tendas e equipamentos de suporte.

Para que a prestação do serviço ocorra de forma eficiente e sem comprometimento da qualidade, faz-se necessária a análise da adequação desse prazo em relação às exigências técnicas e logísticas da execução contratual.

A razoabilidade do prazo deve ser analisada à luz da viabilidade operacional das empresas contratadas. A prestação de serviços dessa natureza envolve a necessidade de planejamento prévio, alocação de mão de obra, logística de transporte e instalação das estruturas. Assim, um prazo excessivamente reduzido pode comprometer a capacidade da empresa em atender plenamente às exigências contratuais, gerando riscos de descumprimento e possíveis penalidades.

O exíguo prazo entre a comunicação e a execução pode acarretar, também, dificuldades operacionais como a indisponibilidade de equipamentos, necessidade de mobilização emergencial de mão de obra e riscos quanto ao cumprimento integral do contrato. Adicionalmente, um prazo curto pode impactar

a segurança estrutural e a conformidade com normativas técnicas exigidas para esse tipo de evento, aumentando a probabilidade de falhas e imprevistos.

Além disso, a proporcionalidade do prazo deve ser observada em relação à complexidade do serviço a ser prestado. Serviços que envolvem montagens de grande porte e infraestrutura robusta demandam mais tempo para sua execução segura e eficiente. Logo, estabelecer um prazo extremamente reduzido pode resultar na inexecução total ou parcial dos serviços, contrariando os princípios administrativos da eficiência e economicidade.

Ao considerar a razoabilidade e proporcionalidade do prazo, a administração pública estaria não apenas resguardando a eficiência na execução dos serviços, mas também garantindo a legalidade e adequação dos contratos administrativos.

Ante o exposto, requer, desde já, seja reconhecida e declarada a irregularidade da exigência, julgando procedente a presente demanda e determinando a anulação dos atos já praticados e a correção das irregularidades no edital de licitação.

e) DO DESCONTO EXTRAORDINÁRIO E A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE.

O PE 032/2024 tem como objeto o “**O REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE PALCO, TENDAS, ARQUIBANCADA E OUTROS PARA ATENDER A EVENTOS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO**”.

O **valor estimado da contratação** foi orçado pela Administração municipal em **R\$ 14.261.678,90** (quatorze milhões duzentos e sessenta e um mil seiscentos e setenta e oito reais e noventa centavos), mas a **proposta declarada vencedora** foi no impressionante valor de **R\$ 3.153.500,00** (três milhões cento e cinquenta e três mil e quinhentos reais).

Tal discrepância de valores representa **desconto expressivo de R\$ 11.108.178,90** (onze milhões cento e oito mil cento e setenta e oito reais e noventa centavos), ou, **traduzindo em números percentuais, desconto de 77,88%** do valor originalmente estimado.

Não obstante a magnitude do desconto ofertado, não foi disponibilizado no Portal de Compras Públicas, no Portal Nacional de Contratações Públicas e tampouco no sítio eletrônico do Município nenhuma documentação de suporte quanto à exequibilidade, apenas o lançamento da informação de que foi realizada análise pelo agente de contratação municipal:

03/01/2025 - 12:47:53	Pregoeiro	EM TEMPO: AO NOVO ARREMATANTE TRES PONTOS SERVICOS LTDA : CONSIDERANDO O ARTIGO 59, III E IV DA LEI 14133, a Administração deverá realizar diligências para aferir a exequibilidade ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, sob pena de desclassificação. SENDO ASSIM, DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO, SOLICITO QUE A EMPRESA ARREMATANTE APRESENTE AS COMPROVAÇÕES PARA ATESTAR QUE OS PREÇOS ARREMATADOS SÃO EXEQUIVEIS, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO. ALERTO AO ARREMATANTE QUE APRESENTE OS DOCUMENTOS DENTRO DA PLATAFORMA PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS.
03/01/2025 - 13:11:21	Sistema	O lote 0001 recebeu uma nova proposta readequada e um novo arquivo.
03/01/2025 - 13:18:57	Sistema	A diligência do lote 0001 foi anexada ao processo.
03/01/2025 - 13:24:31	Sistema	O Lote 0001 recebeu um lance negociado no valor de R\$ 3.153.500,00.
03/01/2025 - 14:13:46	Pregoeiro	REGISTRO QUE A EMPRESA ARREMATANTE TRES PONTOS SERVICOS LTDA ANEXO OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E A PROPOSTA DE COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE, QUE DEVERÃO SER ANALISADOS.
03/01/2025 - 14:14:23	Pregoeiro	DESTE MODO, SUSPENDO O CERTAME ATÉ AS 17:00HRS PARA QUE SEJAM FEITAS AS ANÁLISES DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS.
03/01/2025 - 17:14:29	Sistema	Foram solicitadas propostas readequadas para o lote 0001. O prazo de envio é até às 17:45 do dia 03/01/2025.
03/01/2025 - 17:15:28	Pregoeiro	ARREMATANTE, POR FAVOR, SOLICITO QUE APRESENTE A PROPOSTA REAJUSTADA DENTRO DO HORÁRIO DESIGNADO.
03/01/2025 - 17:23:50	Sistema	O lote 0001 recebeu uma nova proposta readequada e um novo arquivo.
03/01/2025 - 17:33:39	Sistema	A proposta readequada enviada para o lote 0001 foi aprovada pelo Pregoeiro.
03/01/2025 - 17:46:00	Sistema	Para o lote 0001 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor TRES PONTOS SERVICOS LTDA.

Ainda que a presunção da exequibilidade seja relativa, e esse tem sido o posicionamento do TCU, via de regra, a discrepância entre valor orçado e valor vencedor é gritante e reclama, no mínimo, explicações sobre a concepção dos valores.

Nesse ponto, é preciso registrar que o Ministério Público de Contas solicitou, através do [Ofício 00101/2025-4](#), cópia do processo administrativo para que pudesse ter acesso a tais documentos, porém, como já mencionado alhures, a municipalidade quedou-se silente e não forneceu a documentação requerida para análise deste *Parquet*.

Prosseguindo com a análise, tem prevalecido no TCU o entendimento de que a presunção da inexequibilidade é relativa:

Acórdão 465/2024-TCU-Plenário

Enunciado: O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Acórdão 2378/2024-TCU-Plenário

Enunciado: O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Acórdão 2190/2024-TCU-Plenário

Enunciado: O edital da licitação deve deixar explícito se o critério de aceitabilidade previsto no art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021 aplica-se somente ao preço global da proposta ou se, também, ao preço unitário dos itens.

Acórdão 803/2024-TCU-Plenário

Enunciado: O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei.

Acórdão 379/2024-TCU-Plenário

Enunciado: A conclusão pela inexequibilidade de proposta apresentada por licitante demanda análise ampla de todos os itens que a compõem e não apenas de itens isolados.

A relativização da inexequibilidade, porém, não se aplica a obras e serviços de engenharia, cujo critério passa a ser objetivo quando o desconto ofertado for superior a 75% do orçado pela Administração. Esse foi o

entendimento sedimentado no Acórdão 963/2024-TCU-Plenário. Vejamos:

Acórdão 963/2024-TCU-Plenário

Enunciado: No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexequibilidade quando as propostas contêm

valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, caput e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022). O parâmetro objetivo para aferição da inexecuibilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia.

Eis, então, que a situação fica mais grave e reclama mais esclarecimentos, afinal, o serviço objeto do certame é classificado como serviço de engenharia e, portanto, deveria obedecer ao critério objetivo estabelecido pelo art. 59, § 4º, da Lei 14.133/21.

Para extirpar qualquer dúvida, vejamos a exigência de qualificação técnica contida no instrumento convocatório:

8.9. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DECLARAÇÕES

8.9.1. Comprovação de aptidão para o desempenho de atividades pertinentes, compatíveis em características, quantidades e prazos, mediante apresentação de atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatíveis com o objeto desta licitação, devidamente assinado pela pessoa responsável, preferencialmente em papel timbrado da empresa emissora.

8.9.2. Registro ou Inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura - CREA ou outra entidade profissional competente da região da sede da empresa (art. 67, V, da Lei Federal nº 14.133/2021), sendo inválida a certidão que não apresentar rigorosamente a situação atualizada da Empresa, conforme Lei nº 5.194/1966 e Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, no caso de certidões emitidas pelo CREA.

8.9.3. Comprovação de que a licitante executou/prestou, sem restrição, serviço de características semelhantes aos indicados neste Termo de Referência, considerando-se as parcelas de maior relevância técnica e financeira e quantitativos mínimos definidos. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 1 (um) atestado, com a sua respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT juntamente com a Certidão de Acervo Técnico Operacional - CAO, certificada pelo CREA, conforme preceitua o art. 53 da Resolução nº 1.137/2023 CONFEA. As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, em razão da relevância será de: PALCO GRANDE PORTE E TUNEL GEL SPACE.

Ora, o requisito de qualificação técnica exige dos licitantes “*Registro ou Inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura - CREA ou outra entidade profissional competente da região da sede da empresa*”, além disso, a comprovação da execução dos serviços exige apresentação de atestado acompanhado da CAT e do CAO, tudo certificado pelo CREA.

Tais exigências demonstram, sem dúvidas, que os serviços objeto da contratação em discussão são serviços tipicamente de engenharia e por isso estariam submetidos ao critério objetivo de julgamento para exequibilidade, ou seja, que toda proposta com desconto superior a 75% do valor estimado pela Administração deve ser sumariamente considerada inexecutável.

De outro lado, ainda que se considere a presunção relativa da inexecutabilidade, é preciso considerar outras questões afetas ao processo licitatório: **a possível falha na pesquisa de preços**, o que indicaria sobrepreço no orçamento, e a ausência de publicidade de documentos que demonstrassem a exequibilidade dos preços propostos.

No caso concreto, a ausência de publicidade aos documentos que afeririam a exequibilidade da proposta representa, *smj*, grave vício procedimental. A Lei 14.133/2021 reforça o princípio da publicidade e da transparência, deixando claro que todos os atos do procedimento licitatório precisam ser disponibilizados para amplo acesso, salvo exceções legalmente justificadas. O agente de contratação do município, ao não dar publicidade ao exame de exequibilidade, impossibilita o controle social e a fiscalização pelos órgãos de controle externo e pelos demais concorrentes, prejudicando, por consequência, a lisura do certame.

Sobre a pesquisa de preços possivelmente falha, a disparidade entre o preço proposto e o orçamento inicial da administração pode indicar que a pesquisa de preços foi conduzida de maneira inadequada. A ocorrência de desconto superior a 77% pode evidenciar que o orçamento estava superestimado, o que pode levar a sobrepreço e prejuízo ao erário. Assim, a licitação poderia estar viciada desde sua fase inicial, demandando uma revisão completa dos valores orçados para garantir um certame isonômico e vantajoso para a administração.

Assim, requer o MPC, desde já, seja reconhecida e declarada a nulidade dos atos praticados ante a inexecutabilidade da proposta, cujo desconto foi superior a 75% do orçamento estimado pela Administração, haja vista que o serviço objeto

da contratação enquadra-se no rol de serviços de engenharia e, por esse motivo, está submetido ao parâmetro objetivo de aferição da inexequibilidade.

f) DA AGLUTINAÇÃO IRREGULAR DE ITENS SEM SIMILARIDADE

A presente irregularidade evidencia-se na ausência de parcelamento do objeto, que reuniu serviços de engenharia (locação e montagem de estruturas) com serviços tipicamente de segurança e organização do evento (item 26 da planilha contida no Anexo I):

26	26	1	dia	600,000000	00001097	Equipe qualificada na prestação de serviço de organização de trânsito (fechamento de vias), de palco, camarim, camarote e acesso de pessoas autorizadas a entrar e permanecer no local do evento. Obs Os custos de transporte e alimentação serão pagos pela empresa contratada. Cada diária equivale a 01 funcionário.	253,000000	151.800,00
----	----	---	-----	------------	----------	---	------------	------------

A locação de estruturas (palco, tendas, arquibancadas, etc.) trata-se de serviço de natureza essencialmente material e de engenharia, enquanto a organização de trânsito e controle de acesso é atividade de cunho organizacional e de segurança.

A unificação de tais serviços prejudica a competição na medida em que empresas especializadas em apenas um dos ramos ficam impossibilitadas de participar da licitação, o que pode limitar o número de concorrentes, em flagrante desrespeito aos princípios da competitividade e eficiência que regem as contratações públicas.

Ante o exposto, requer-se, desde já, a declaração de irregularidade da aglutinação dos serviços no Pregão Eletrônico 032/2024 e o desmembramento dos itens em lotes específicos e tecnicamente compatíveis para que seja garantida a máxima eficiência, economicidade e competitividade no processo

licitatório, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

g) DA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO CERTAME ATÉ O PROVIMENTO FINAL DO TCE/ES.

Considerando a gravidade das irregularidades narradas, que vão desde a aglutinação irregular de itens em lote único até a inexecutabilidade da proposta, impõe-se a necessidade de concessão de medida liminar cautelar, *inaudita altera parte*, para a imediata suspensão do certame licitatório até o julgamento final de mérito.

A concessão da medida liminar se justifica pela presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e do *periculum in mora* (perigo na demora), ambos evidentes no presente caso:

Fumus Boni iuris

A fundamentação jurídica apresentada nesta representação evidencia, de forma inequívoca, que o prosseguimento de licitação, eivada de vícios, afronta os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, competitividade, publicidade e transparência dos atos administrativos.

Dentre as irregularidades suscitadas existem aquelas que independem da dilação probatória para sua configuração, sendo aferíveis ainda que em sede de cognição sumária, tal como a ilegalidade da cláusula 2.10.1 do edital, que estabelece restrição não prevista em lei ao vedar a participação de empresas que “*celebraram contratos com a Administração Pública cujos valores extrapolam a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte*”.

A mera celebração de contratos não impacta o faturamento imediato da empresa, é a receita bruta efetivamente auferida no ano-calendário que criará a restrição, e não apenas o valor potencial do contrato celebrado.

Da mesma forma, a jurisprudência do TCU quanto à inexecutabilidade de serviços de engenharia é no sentido de que descontos superiores a 75% do valor orçado pela Administração Pública estarão sujeitos ao parâmetro objetivo para aferição, evidenciado a irregularidade no caso em análise, visto que o desconto proposto foi superior a 77% do valor orçado pela Administração.

Há, portanto, clara violação das normas e princípios que regem a Administração Pública, o que configura a presença do direito alegado.

Periculum in Mora

A continuidade do procedimento licitatório e a eventual homologação e adjudicação do objeto pode culminar com a assinatura da Ata de Registro de Preços e a expedição ordens de serviços tipicamente ilegais, vez que toda regularidade do certame está em discussão, o que pode gerar consequências irreparáveis ou de difícil reparação, comprometendo a eficácia do julgamento de mérito.

Assim, requer, desde já, a suspensão imediata do certame licitatório para registro de preços promovido pelo Prefeitura Municipal de Pedro Canário, através da Secretaria Municipal de Cultura, Comunicação e Turismo, *inaudita altera parte*, até o julgamento final do mérito desta representação, de forma a prevenir danos ao interesse público e garantir o respeito aos princípios constitucionais.

IV. DOS PEDIDOS

Isto posto, o Ministério Público de Contas vem pelo presente requerer:

- I. Seja a presente representação devidamente conhecida, recebida e processada na forma do artigo 99, § 1º, VI, da LC nº. 621/12;
- II. **LIMINARMENTE**, com espeque nos arts. 1º, XV e XVII, 108 e 125, II e III, da LC nº. 621/12, a **suspensão imediata**, *inaudita altera parte*, do certame licitatório para registro de preços n. 032/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Pedro Canário, através da Secretária Cultura, Comunicação e Turismo, até o julgamento final do mérito desta representação, para prevenir danos ao interesse público e garantir o respeito aos princípios constitucionais;
- III. A **citação** dos responsáveis para, querendo, apresentarem resposta, sob pena de incorrerem nos efeitos da revelia;
- IV. No mérito, seja julgada **PROCEDENTE** a presente representação, aplicando-se **multa aos responsáveis e determinando que autoridade pública revogue/anule o certame**, ante a constatação das seguintes irregularidades:
 - a. Ausência de Estudo Técnico Preliminar – ofensa ao artigo 18, da Lei Federal 14.133/2021;
 - b. Impedimento à participação de empresas em recuperação judicial;
 - c. Exigência incompatível com a Lei Complementar 123/06 – a redação da cláusula 2.10.1 veda a participação que empresas que apenas firmaram contratos, enquanto a LC 123/06 refere-se a faturamento;
 - d. Cláusulas contraditórias sobre a participação de empresas constituídas em consórcio – antagonismo entre as cláusulas 2.9 e 3.6;
 - e. Condição abusiva de execução contratual – comunicação prévia para execução das demandas em prazo exíguo (2 dias antes da realização dos eventos);

- f. Inexequibilidade do preço ofertado – serviço de engenharia com desconto superior a 77% do valor estimado pela Administração e sem a devida comprovação de sua exequibilidade;
- g. Ausência de fracionamento da licitação – aglutinação irregular de itens sem similaridade técnica em lote único;

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Vitória, 27 de fevereiro de 2025.

LUÍS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador de Contas